



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000978258**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2268516-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante \_\_\_\_\_, é agravado \_\_\_\_\_.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 14 de outubro de 2024.

**SERGIO GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2268516-20.2024.8.26.0000**

**AGRAVANTE:** \_\_\_\_\_

**AGRAVADO:** \_\_\_\_\_

**VOTO 54.846**

Agravo de instrumento. Ação ordinária de obrigação de fazer. Decisão guerreada que determina a regularização da representação processual. Inconformismo que prospera. Procuração assinada digitalmente mediante utilização de certificado emitido por empresa credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (CERTSIGN). Precedentes desta e.Corte. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.146/149) que, em ação ordinária, determinou que o autor regularize sua representação processual, encartando nos autos, no prazo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 15 (quinze) dias, novo instrumento de mandato devidamente assinado e com reconhecimento de firma, sob pena de extinção sem resolução do mérito, termos do art. 76, §1º, I, do CPC.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a assinatura foi baseada em certificado digital emitido por autoridade credenciada ICP-BRASIL, sendo a plataforma apenas o meio pelo qual o certificado foi utilizado para a certificação de sua autenticidade e pontos de integridade. Também é possível conferir que se trata de assinatura qualificada ICP-BRASIL por link de validação do Governo Federal. Afirma que a plataforma "ZAPSIGN" não comercializa certificado, ela utiliza certificado emitido por autoridade com credenciamento ICP-Brasil. Como dito, o certificado utilizado foi emitido pela "CERTISIGN", tanto é que todos os pontos de autenticação e integridade possuem o selo da ICP-BRASIL. Acrescenta, ainda, que uma vez válida a assinatura aposta na procuração e ausente qualquer elemento mínimo que aponte para fragilidade do instrumento, a determinação de regularização de representação não pode vingar. Além do mais, o C. Superior Tribunal de Justiça é claro ao dispor que não se admite a exigência de reconhecimento de firma na procuração apresentada em juízo, que se presume verdadeira, ainda que sejam outorgados poderes especiais que

2

extrapolem a cláusula 'ad judicium'. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito suspensivo foi concedido a fls. 16/17.

Resposta a fls.25/29.

Sem oposição ao julgamento virtual.

### **É O RELATÓRIO.**

Cuida-se de insurgência manifestada em face de decisão prolatada com o seguinte teor:

“Melhor revendo o processo, observa-se que a procuração e declaração encartadas as fls. 11/14 foram assinadas digitalmente mediante entidade que não consta, a princípio, como uma das autoridades certificadoras ICP-Brasil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste ínterim, ante o Poder Geral de Cautela, intime-se a parte requerente para regularizar sua representação processual, encartando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, novo instrumento de mandato devidamente assinado e com reconhecimento de firma, autor sob pena de extinção sem resolução do mérito, termos do art. 76, §1º, I, do CPC.”

Ressalvado o entendimento externado pelo juízo de origem, a pretensão recursal merece acolhimento.

Com efeito, a Lei n.º 11.419/2006, em seu art. 1º, § 2º, inciso III, alínea “a”, que trata sobre a informatização do processo judicial, dispõe expressamente que:

“Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

3

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:  
[...]

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; “

Na mesma esteira, o art. 5º, § 1º, incisos I e II, da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte:

“A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3). Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário. Os documentos digitalizados deverão ser assinados ou rubricados: no momento da digitalização, para fins de autenticação; no momento da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transmissão, caso não tenham sido previamente assinados ou rubricados”.

Por seu turno, a Medida Provisória n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, prevê em seu art. 10, §1º:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do [art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.](#)”

Nesta senda, plenamente possível a celebração de contratos por meio eletrônico com assinatura digital, conforme já decidido pelo egrégio STJ, considerando-se que a autoridade certificadora, na qualidade de terceiro desinteressado, assegura a regularidade da assinatura do usuário:

4

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEREM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE EXECUTIVIDADE TESTEMUNHAS, AO RECONHECENDO-SE CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES. 1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial eletrônico de mútuo de celebrado assinatura de duas testemunhas. 2. O rol de títulos contrato sem a executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"numerus clausus", deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior. 3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual. 4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico. 5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados. 6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos. 7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de préexecutividade, seja em sede de embargos à execução. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO” o grifo não consta no original. (REsp 1.495.920/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 07/06/2018) (g.n).

5

Na hipótese em comento, comprovou o agravante que o certificado utilizado pela plataforma “ZAPSIGN” foi emitido pela “CERTISIGN” que, por sua vez, consta como sendo autoridade credenciada ICP-Brasil para a comercialização de certificados digitais.

Registre-se que, ao copiar e colar o link no navegador é possível conferir a autenticidade da assinatura qualificada ICP-BRASIL.

Esclareceu o agravante, ainda, que a assinatura foi baseada em certificado digital emitido por autoridade credenciada ICPBRASIL, sendo a plataforma apenas o meio, pelo qual o certificado foi utilizado para a certificação de sua autenticidade e pontos de integridade.

E acrescentou: “A vinculação de autoria do signatário



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no instrumento ora apresentado, foi validado pelos seguintes pontos de autenticação: 1. Assinatura em Tela, 2. Registro do IP do aparelho utilizado para assinatura da procuração, 3. Geolocalização do signatário, 4. Token único enviado para o signatário, conforme demonstrado pelo relatório de assinatura (parte integrante da procuração de fls. 11 dos autos principais).”

Portanto, a decisão guerreada, que entendeu que a procuração foi assinada digitalmente por entidade que não consta como uma das autoridades certificadoras ICP-Brasil não merece prosperar, já que não é a plataforma utilizada que precisa comprovar ser autoridade certificadora, mas sim o certificado é que necessariamente precisa ser emitido por autoridade certificadora, o que se verificou no caso concreto.

Vide entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por danos materiais e morais. Prestação de serviços. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinou a emenda da Inicial para que a Autora regularizasse sua representação processual, juntando a Procuração assinada fisicamente ou por meio de certificado digital (ICP- Brasil). Inconformismo. Acolhimento. Indeferimento de Justiça Gratuita. Descabimento. Possibilidade de concessão. Presunção de hipossuficiência da alegação. Ausência de provas nos Autos a desconstituírem a presunção. Inteligência do art. 99, do Código de Processo Civil. Assinatura digital lançada na Procuração assinada por meio da plataforma “Portal OAB”, com certificação de autenticidade emitido no âmbito do ICPBrasil.

6

Validade. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2224589-04.2024.8.26.0000, rel. PENNA MACHADO, j. 09/09/24).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Determinação para que o autor regularize sua representação processual Insurgência do autor Cabimento É possível o reconhecimento da validade de assinatura certificada por autoridade não credenciada perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) Aplicação do artigo 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006 c/c artigo 10, § 2º, da Medida Provisória nº



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.200-2/2001 Hipótese em que, além de o autor ter juntado aos autos procuração cuja autenticidade está baseada em certificado emitido no âmbito da ICP-Brasil, o instrumento de mandato está acompanhado de documento pessoal, bem como contém "QR Code" que permite a verificação de que foi o requerente quem o assinou Regularidade da procuração juntada aos autos Decisão reformada

RECURSO PROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2222849-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO) – DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A JUNTADA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS E SEUS ADITIVOS ASSINADOS PELA PARTE EXECUTADA, OU O ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PARA CONVERSÃO À AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO – INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE ACOLHIDA – DOCUMENTOS ASSINADOS DIGITALMENTE QUE INSTRUEM O PROCESSO EXECUTIVO, À LUZ DOS ARTS. 441 E 784, §4º, DO CPC – APLICAÇÃO DO ART. 10, §2º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2/2001, QUE PERMITE O USO DE OUTRA FORMA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E INTEGRIDADE DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS, AINDA QUE SEJAM CERTIFICADOS EMITIDOS PELA ICP-BRASIL – EXECUTADO QUE CONCORDOU EM FIRMAR O DOCUMENTO POR MEIO DE ASSINATURAS DIGITAIS – CONTRADITÓRIO QUE AINDA NÃO FOI INSTAURADO, NÃO JUSTIFICANDO A DÚVIDA SOBRE A AUTENTICIDADE DOS TÍTULOS – POSSIBILIDADE DE O EXECUTADO, QUANDO INTEGRAR A LIDE, ALEGAR EVENTUAL IRREGULARIDADE DAS ASSINATURAS DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento

7

2311308-23.2023.8.26.0000; Relator(a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 23/02/2024; Data de Publicação: 23/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito – Decisão que determinou à recorrente apresentar procuração assinada de forma física ou digital a fim de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verificar autenticidade – Insurgência – (...) QR Code emitido pela ZapSign permite acessar documento original e atestar autenticidade Precedentes do TJSP e desta Colenda Câmara Decisão reformada RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108064-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023).

Destarte, a decisão guerreada merece integral reparo, reconhecendo-se a regularidade da representação processual.

Por tais fundamentos, dão provimento ao recurso.

**SERGIO GOMES**  
**RELATOR**